



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13052-000173/91-01
RECURSO Nº. : 103.372
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS
SESSÃO DE : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.804

ocs/

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatada a contradição entre a conclusão do relator em seu voto e a decisão constante da folha de rosto do acórdão, é de se proceder à sua retificação, consoante prevê o art. 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **RETIFICAR** a folha de rosto do Acórdão nº 108-00.473, de 13/09/93, a fim de DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1997

PROCESSO Nº. : 13052-000.173/91-01
RECURSO Nº. : 103.372
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.804

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA -- FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 13052-000.173/91-01
RECURSO Nº. : 103.372
ACÓRDÃO Nº : 108-04.804
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.

RELATÓRIO

Retornaram os presentes autos a esta Câmara em face de a repartição encarregada de cumprir o Acórdão nº 108-00.473, de 13/09/93, ter constatado a existência de contradição naquele julgado.

Os embargos foram recebidos pelo Presidente desta Câmara, por meio do Despacho PRESI nº 108-128/97, de 30/10/97, às fls. 38.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13052-000.173/91-01
RECURSO Nº : 103.372
ACÓRDÃO Nº : 108-04.804

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

Conheço pedido de retificação do acórdão.

Com efeito, enquanto o Conselheiro Relator, José Carlos Passuello, votou pelo provimento do recurso, a decisão lavrada, e constante da folha de rosto do referido acórdão (fls. 18), foi no sentido de, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Merece ser retificada a folha de rosto do v. acórdão, posto que o voto do então relator bem examinou a matéria e se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Comungo do entendimento esposado no bem elaborado voto que integra o citado acórdão, especialmente quando o relator sustenta às fls. 31/32:

"Constatando-se ter operado unicamente com seus associados, dentro do conceito de ato cooperado, resta remover apenas a literalidade dos artigos mensuradores de tais limites (Artigos 236, 242, etc...), que não distingue entre sociedades civis ou comerciais e deixa de contemplar a natureza sui generis das cooperativas.

Se convirmos adotar interpretação que observe acertada dosagem de teleologia, nestas normas, já que a tributação destes excessos encontra embasamento exclusivamente na busca de mecanismos que impeçam a redução do lucro líquido do exercício, de forma a impedir custos e despesas que ultrapassem os parâmetros do padrão empresarial estabelecido pelo fisco, e então o lucro tributável ficará menor, diretamente proporcional ao aumento de tais despesas, considerando que nas cooperativas, tanto a remuneração dos administradores quanto as doações e contribuições não reduz de nenhuma forma o lucro sujeito ao imposto, mesmo porque os recursos operacionais provem do custeio promovido pelos associados e que por força da lei a eles, exclusivamente a eles, deverá retornar em caso de serem positivos, seremos forçados a



PROCESSO Nº : 13052-000.173/91-01
RECURSO Nº : 103.372
ACÓRDÃO Nº : 108-04.804

aceitar, por lógico e adequado, que referidos excessos devem receber o mesmo tratamento tributário das parcelas que os geraram e às quais são intimamente ligados.

A própria interpretação literal do artigo 387, I, que manda adicionar ao lucro líquido do exercício na obtenção do lucro real, tais excessos, deverá ser entendido quando existentes tais lucros, o que nestas sociedades, incorre, nos casos de operações totalmente caracterizadas como ato cooperado, descabendo a simples aplicação analógica, mesmo nos casos em que os cooperados trataram com descaso seus interesses.

Descabe, portanto, a exigência fiscal sobre tais excessos, em ocorrendo exclusivamente atos cooperados em sua atividade."

Não foi outro o entendimento adotado por este mesmo Colegiado em sessão de 07 de novembro de 1995, Acórdão nº 108-02.504, do qual fui relator, e que está assim ementado:

COOPERATIVAS - EXCESSO DE RETIRADAS - A tributação do excesso de retiradas pagas a administrador de cooperativa só tem lugar quando, além dos resultados não tributáveis, a cooperativa também apurar resultados tributáveis. Nessa hipótese, deve a sociedade adicionar ao lucro líquido do exercício, na apuração do lucro real, parcela desse excesso proporcional à parte tributável dos seus resultados.

Registre-se, ainda, que de acordo com a ata da sessão de julgamento do dia 13 de setembro de 1993, publicada no D.O.U de 06 de novembro de 1996, juntada por cópia às fls. 39, consta a seguinte decisão: "Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 108-00.473."

À evidência, a contradição existente na folha de rosto do acórdão sob exame se deu em razão de erro cometido quando de sua digitação.

Gl

PROCESSO Nº. : 13052-000.173/91-01
RECURSO Nº. : 103.372
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.804

Com essas considerações, e com fulcro no art. 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto no sentido de retificar a folha de rosto do Acórdão nº 108-00.473, de 13/09/93, a fim de dar provimento ao recurso nº 103.372.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR